## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006752-51.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALESSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA

Requerido: GIOVANI RODRIGO LUZIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido uma motocicleta ao réu pelo valor de R\$ 1.000,00, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando ciência recentemente da existência de débito atinente ao veículo – e referente a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência da motocicleta para o nome dele, arcando com a dívida aludida.

O réu em contestação reconheceu a aquisição da motocicleta em apreço, mas ressalvou que havia uma dívida de R\$ 800,00 atinente à mesma.

Salientou que entregou à autora R\$ 1.000,00, assumindo ela a obrigação de acertar tal dívida, o que entretanto não aconteceu.

A explicação do réu é inverossímil, além de como sói acontecer não ter sido respaldada por elementos consistentes.

Com efeito, em momento algum restou positivada a dívida de R\$ 800,00 sobre a motocicleta à época de sua venda ao réu.

Ainda que ela atinasse à documentação para a respectiva transferência (a despeito de igualmente não estar patenteada), careceria de lógica sua alienação por apenas R\$ 200,00, correspondente à diferença entre a suposta dívida de R\$ 800,00 e o preço pago pelo réu (R\$ 1.000,00).

Como não foi impugnada a alegação de que a motocicleta valeria em torno de R\$ 2.500,00, poder-se-ia conceber quando muito que o réu arcaria com o necessário para a transferência (em torno de R\$ 800,00), o que, aliás, é o que se dá via de regra em situações afins, perfazendo a venda então R\$ 1.800,00, mais próximo de seu valor de mercado.

Já o depoimento da testemunha Michele Rodrigues de Almeida há de ser encarado com reservas naturais, seja por sua condição subjetiva (mulher do réu), seja porque carece de lógica a autora vender a motocicleta e permanecer com a documentação sem que o réu sequer cogitasse de sua transferência.

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que o réu não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Ressalvo, quanto ao assunto, que inexiste comprovação mínima de que o réu a seu turno também tivesse vendido a motocicleta, de sorte que o acolhimento do pedido no particular não importa ao que consta em prejuízo a nenhuma situação concreta.

Solução diversa aplica-se ao pedido para o réu responder desde já pelas dívidas incidentes sobre o veículo desde sua venda.

Além do que prevê o art. 134 do CTB a propósito do assunto, ele concerne a credores que não fazem parte do processo e que em consequência não poderão ser afetados pela decisão a ser porventura aqui prolatada.

A autora haverá de em via própria provocar a discussão sobre o tema, buscando o ressarcimento pelo que eventualmente despender ou a condenação do réu diretamente para que o faça, hipótese em que a presença dos respectivos credores no feito será indispensável.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA